

Lei nº 938

CRIA A EMPRESA MUNICIPAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ARTEFATOS À BASE DE CIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a criar uma Empresa Pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e vinculada à Prefeitura de Bom Jardim de Minas, com sede e fóro no município.

Parágrafo 1º - A Empresa Municipal, ora criada, terá como finalidade a confecção, industrialização e comercialização de produtos fabricados à base de cimento, fornecendo-os tanto ao poder público quanto a particulares, a preço de mercado.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo da fabricação de manilhas, chutos, placas e blocos para calçamento, muros, postes e estacas, poderá explorar outros ramos de atividades comerciais, industriais e prestadora de serviços, que sejam compatíveis com Empresa pública.

Art. 2º - O capital social da Empresa será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, maquinário e instalações que a compõe e onde se acha instalada à data da vigência desta lei.

II - dotações que a contemple no orçamento do município

III - outros valores e bens que vierem a ser incorporados.

Art. 3º - Constituirão recursos econômico-financeiros da Empresa:

a) as receitas operacionais de suas atividades

b) os recursos resultantes de conversão, em espécie, de bens e direitos

c) os decorrentes de operação de crédito, por adiantamento, empréstimo e financiamentos obtidos

d) as dotações, doações, doações em pagamento

e) os recursos de naturezas diversas

Art. 4º - A direção da Empresa será exercida por um gerente executivo e um comercial, preferentemente, por profissionais do ramo.

Parágrafo 1º - Os vencimentos e salários dos gerentes serão fixados pelo Prefeito Municipal, sendo seus cargos de confiança e cerníveis "ad nutum".

Art. 5º - O pessoal da Empresa será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho C.L.T. - em suas relações de emprego.

Art. 6º - As contas e demonstrativos de receita e despesa, balanço, balancetes e prestações, serão feitas diretamente ao Prefeito.

Art. 7º - Quando os pedidos e encomendas à Empresa por da Prefeitura para prover seus serviços e obras públicas destinadas à comunidade, o preço cobrado terá caráter de privilégio em prazos e descontos,

computados apenas os custos operacionais incidentes.

Art. 8º - A contratação para venda, revenda e prestação de serviços a particulares e terceiros será operacionalizada nas tabelas comerciais da Empresa e dependerá de aprovação da Prefeitura.

Art. 9º - A Empresa gozará de isenção de tributos municipais e terá taxas e tarifas especiais, quando cobradas por outro órgão da administração municipal.

Art. 10º - O Estatuto da Empresa e seu Regimento Interno, depois de elaborados, serão submetidos ao Prefeito, para aprovação por Decreto.

Art. 11º - As contas da Empresa integrarão as do município, anualmente, para apreciação do Tribunal de Contas de Minas Gerais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim
de Minas, 24 de dezembro de 1993.

Valdeuvin de Paula
Valdeuvin de Paula
Prefeito Municipal

Hênia Aparecida de Paula
Hênia Aparecida de Paula
Secretaria Executiva